



**PROJETO DE LEI Nº 008 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.**

“Regulamenta as autorizações para exploração de pontos de táxi e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O serviço de utilidade pública de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, deverá ser organizado, disciplinado e fiscalizado pela Administração Pública Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

**Art. 2º.** É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

**Art. 3º.** A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

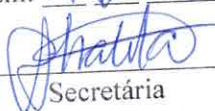
- I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, contendo os conteúdos mínimos exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN
- III – veículo na cor branca com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo; e
- V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

**Art. 4º.** São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n° 430,44 do livro n° 06  
de protocolo de: Projetos de lei  
Em: 24/02/23  
  
Secretária

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Inhumas autorizado a criar pontos para o estacionamento de carros de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, nesta cidade, de acordo com a demanda apresentada, dando-lhes denominação a seu critério.

**Parágrafo único.** Os pontos serão criados de acordo com os critérios de interesse público, densidade populacional e localização.

**Art. 6º.** O direito à exploração de serviços de taxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pela Administração Pública Municipal na razão de 1 (um) autorizado por cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes, seguindo censo e projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º. A autorização ocorrerá após devido processo administrativo licitatório (credenciamento) e será unilateral e discricionário e podendo ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, em razão de interesse público.

§ 2º. A cassação da autorização poderá ocorrer quando configurada a infração do autorizado ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado, neste caso, o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Não é permitido a transferência da outorga a terceiros.

§ 4º. Caso a quantidade de interessados e habilitados no procedimento administrativo supere a quantidade de vagas dispostas no *caput*, a administração deverá promover sorteio entre interessados até o preenchimento da totalidade das vagas.

**Art. 7º.** Para outorga das autorizações de que trata o artigo anterior, o interessado deverá apresentar ao Protocolo Geral requerimento dirigido ao chefe do Poder Executivo Municipal que deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I – Cópia do Certificado de Propriedade do Veículo que será utilizado na prestação do serviço;

II – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do autorizado e do motorista que prestará o serviço, na categoria exigida no inciso I, art. 3º, com, no mínimo, 2 (dois) anos;

III – Comprovante de residência;

IV – Certidão Negativa de Débitos Federal, Estadual e Municipal;

V – Comprovante de domicílio e quitação eleitoral em Inhumas;

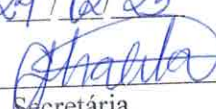
VI – Certidão Negativa do Foro Criminal;

VII – Declaração de não manter vínculo com a Administração Pública Municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n.º 430, 44 do livro n.º 06  
de protocolo de: Projetos de Lei  
Em 24/02/23  
  
Secretária

VIII – Declaração de não ser detentor de outorga ou permissão de Serviços Públicos;

IX – Inscrição do INSS ou, no caso do autorizado ser Microempreendedor Individual, a quitação da última guia DAS;

X – Atestado Médico de Aptidão Física e Mental para o exercício da atividade de taxista;

XI – Certificado de Curso de Aperfeiçoamento e Capacitação de que trata o inciso II, do artigo 3º.

XII – Atestado de vistoria do veículo a ser emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município de Inhumas, mediante o pagamento de taxa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º. No caso de um terceiro dirigir o veículo, é obrigatória a apresentação dos documentos do terceiro constantes nos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, X, XI, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constando o contrato de trabalho.

§ 2º. No caso de um terceiro dirigir o veículo, o autorizado é responsável pelos atos praticados pelo motorista, bem como pela fiscalização deste.

§ 3º. A Administração Pública Municipal poderá periodicamente realizar recadastramentos visando o interesse público e saneamento de irregularidades.

§ 4º. A título de credenciamento, após o procedimento de licitação, será cobrada uma taxa de 5 (cinco) UFM.

**Art. 8º.** A cada ano, os autorizados deverão renovar o atestado de vistoria de que trata o inciso IV do artigo 8º, mediante pagamento da taxa ali discriminada.

**Art. 9º.** O permissionário terá direito a uma única autorização e deverá executar a atividade em veículo com até 10 (dez) anos de fabricação e em bom estado de conservação.

**Art. 10.** Somente poderão ser utilizados para exploração do serviço de táxi veículos emplacados com “placa de aluguel” no Município de Inhumas, devidamente registrados junto ao DETRAN-GO e previamente anotados junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes.

**Art. 11.** O outorgado poderá ter sua autorização cassada e não poderá receber novas autorizações pelo período de um ano, respeitado o devido processo legal, quando:

I – deixar de quitar os impostos e taxas municipais decorrentes da autorização por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) intercalados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n° 130/14 do livro n° 06  
de protocolo de: Projetos de Lei  
Em: 24/02/23  
[Assinatura]  
Secretária

II – deixar regularizar seu cadastro e se adequar às determinações desta lei, no prazo de 5 (cinco) meses;

III – deixar de atender a determinações de autoridade competente contidas em notificações e autos de infração, no prazo de 3 (três) meses;

IV – ter o direito de dirigir suspenso ou cassado pelo Departamento Estadual de Trânsito.

**Art. 12.** É obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

**Art. 13.** Fica instituída a obrigatoriedade de identificação e adesivação do veículo com o brasão municipal, os dizeres “Táxi - Cidade de Inhumas” e o número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, conforme modelo estabelecido por decreto regulamentador do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Fica instituído o prazo de até 2 (dois) anos após a promulgação da presente lei, como para prazo para adaptação e cumprimento por parte dos concessionários do *caput* deste artigo.

**Art. 14.** Aos autorizados que desrespeitarem as normas estabelecidas por esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão da autorização por 2 (meses);

III – revogação da autorização;

**Art. 15.** O registro das irregularidades detectadas quanto ao disposto nesta Lei e demais regras pertinentes será feito pela Autoridade de Trânsito, lotado no Departamento Municipal de Trânsito, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização de trânsito em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º. Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será efetivada pessoalmente, enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do operador/infrator.

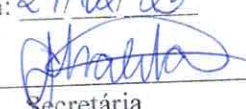
§ 3º. A advertência por escrito poderá ser aplicada através de notificação/orientação, desde que a irregularidade constatada possa ser sanada sem colocar em risco a operação do serviço, o condutor e/ou terceiros.

**Art. 16.** O Auto de Infração de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n° 230, 44 do livro n° 06  
de protocolo de: Projetos de lei  
Em: 24/02/23  
  
Secretária

- I - nome do operador e/ou infrator;
- II - número de identificação do operador do Departamento Municipal de Trânsito, quando for o caso;
- III - caracteres alfanuméricos da placa de identificação;
- IV - marca e modelo do veículo;
- V - descrição sucinta da ocorrência e indicação do dispositivo regulamentar infringido;
- VI - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- VII - assinatura ou rubrica e a matrícula do servidor fiscal que o lavrou;
- VIII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º. A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal atuador pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 3º. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

**Art. 17.** Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei sendo o operador e/ou o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir.

§ 1º. Aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 2º. Apresentar-se em condições inadequadas de asseio ou não se trajar adequadamente, quando na operação do serviço:

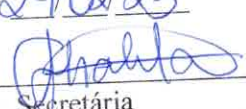
- Infração: leve;
- Penalidade: multa;

§ 3º. Consertar ou reparar veículo na via pública, exceto em caso de emergência conforme definição do CTB:

- Infração: leve;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n.º 130,44 do livro n.º 06  
de protocolo de: Projetos de lei  
Em: 24/02/23  
  
Secretária

- Penalidade: multa.

§ 4º. Deixar de manter o veículo devidamente identificados e padronizados, ou operar o serviço sem mantê-los em condições adequadas de higiene, conservação para o uso:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 5º. Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 6º. Transportar ou permitir o transporte de passageiro acomodado fora do assento.

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;

§ 7º. Cobrar tarifa divergente do verificado no taxímetro.

- Infração: média;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

§ 8º. Deixar de submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Departamento de Trânsito do Município.

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 9º. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas no prazo estabelecido na notificação/orientação:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

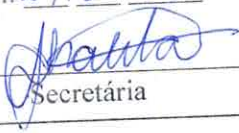
§ 10. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os autorizados, os prepostos e o público em geral:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 11. Operar o serviço em locais/estacionamentos não autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n° 430, 44 do livro n° 06  
de protocolo de: Projetos de Lei  
Em: 29/02, 23  
  
Secretária

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 12. Por transportar ou permitir o transporte de animais, drogas ilegais, produtos perigosos, inflamáveis ou incompatíveis com o veículo.

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 13. Por recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos fortuitos ou de força maior:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;

§ 15. Trafegar sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 16. Utilizar veículo fora das características ou especificações estabelecidas nesta Lei:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 17. Deixar de comunicar formalmente ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da autorização.

§ 18. Deixar de substituir o veículo que tenha ultrapassado o limite de vida útil:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

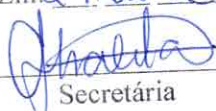
§ 19. Não portar ou recusar-se a exibir os originais válidos dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. nº 130,44 do livro nº 06  
de protocolo de: Projetos de lei  
Em: 24/02/23  
  
Secretária

§ 20. Não realizar o licenciamento da autorização até a data limite estipulada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 21. Operar, confiar ou permitir a operação do serviço através de condutor não cadastrado e/ou irregular junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 22. Operar, confiar ou permitir a operação do serviço em veículo não cadastrada e/ou irregular junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;

§ 23. Portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 24. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o passageiro ou o trânsito em geral:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 25. Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizados no exercício da atividade, em estacionamento regulamentado:

- Infração grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

§ 26. Utilizar-se do veículo para outros fins não autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 27. Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n° 230,44 do livro n° 06  
de protocolo de: Projetos de Lei  
Em: 24/02/23  
[Assinatura]  
Secretária

- Penalidade: multa.

§ 28. Agredir verbal ou fisicamente qualquer servidor do Departamento Municipal de Trânsito no exercício da função:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e revogação da autorização.

§ 29. Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e perda do Termo de autorização.

§ 30. Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob a acusação de prática de crime:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa.

§ 31. Não renovar o Alvará até a data limite estipulada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e revogação da autorização.

§ 32. Operar o serviço de táxi cuja placa de identificação encontrar adulterada, amassada ou dobrada, bem como desprovida de condições de legibilidade e visibilidade:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;

§ 33. Operar o serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa e revogação da autorização.

§ 34. Trabalhar no Sistema de Prestação de Serviços através de veículo, denominado táxi, dentro dos limites do município de Inhumas, com veículo e condutor não cadastrados junto ao Departamento de Trânsito para esse fim:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa (duas vezes).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n° 430,44 do livro n° 06  
de protocolo de: Projetos de Lei  
Em 24/02/23  
[Assinatura]  
Secretária

§ 35. Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.

§ 36. As infrações aos dispositivos desta Lei e demais diplomas legais aplicáveis não especificadas expressamente neste artigo e parágrafos, aplicar-se-ão:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

**Art. 18.** As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- I – leve: punida com multa correspondente a 1,5 UFM;
- II – média: punida com multa de valor correspondente a 2,5 UFM
- III – grave: punida com multa de valor correspondente a 3,5 UFM;
- IV – gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 05 UFM.

§ 1º. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§ 2º. Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

§ 3º. Após o condutor atingir 03 (três) infrações no período de 12 (doze) meses, se aplicará a sanção prevista no art. 15, II.

**Art. 19.** Ficam os autorizados responsáveis perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

**Art. 20.** Compete, exclusivamente, ao Departamento Municipal de Trânsito a aplicação das penalidades previstas neste Lei.

**Art. 21.** Contra as penalidades impostas, o operador/infrator terá 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para apresentar defesa escrita dirigida ao Departamento Municipal de Trânsito, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

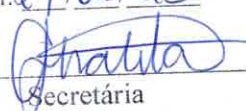
§ 1º. Julgada procedente a defesa apresentada, serão restituídos os valores pagos pelo autorizado, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes, pela 1ª Instância.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. nº 430/44 do livro nº 06  
de protocolo de: Projetos de Lei  
Em: 24/02/23  
  
Secretária

**Art. 22.** Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo – 2ª Instância - que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação da decisão feita diretamente ao operador/infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil que assegure sua ciência ou da publicação de edital em jornal de grande circulação.

**Art. 23.** Sem prejuízo ao cumprimento dos deveres e das obrigações previstas na legislação pertinente, o condutor deve:

I – dirigir o veículo de modo a garantir a segurança, o conforto e o bem-estar do passageiro;

II – abster-se de ingerir ou fazer uso bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes em serviço ou próximo do momento de assumi-lo;

III – usar equipamento e meio de proteção a sua segurança e exigir que o passageiro também os use.

IV – trabalhar com colete de identificação próprio;

V – não recusar passageiros fora de local proibidos;

VI – não portar qualquer tipo de arma;

VII – não cobrar pelo serviço preço não autorizado em tabela;

VIII – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

**Parágrafo único.** Será cassada a autorização do condutor que desatender o disposto neste artigo.

**Art. 24.** O autorizado ao executar o serviço, é responsável pela segurança e pela vida do passageiro e dos transeuntes, no embarque, durante o percurso e até o desembarque.

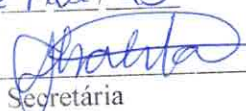
**Art. 25.** A fiscalização dos pontos, do funcionamento e da execução dos serviços e dos autorizados ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito. Em relação às obrigações tributárias do autorizado, a fiscalização e cobrança ficará sob responsabilidade do Departamento Municipal de Fiscalização Tributária.

**Art. 26.** A existência de quaisquer débitos fiscais, multas de trânsito, ambientais ou resultantes da inobservância da legislação aplicada à modalidade táxi, bem como qualquer pendência cadastral dos operadores junto a Fazenda Pública Municipal, impedirá a emissão de quaisquer documentos vinculados ao Serviço.

**Art. 27.** A expedição da segunda via de documento relacionado à modalidade táxi, far-se-á mediante a apresentação de registro policial presencial ou eletrônico, de furto, roubo ou extravio, ou através da apresentação do original daquele que tenha sido danificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n° 430,44 do livro n° 06  
de protocolo de: Projetos de Lei  
Em 24/02/23  
  
Secretária

**Art. 28.** Os atuais autorizados automaticamente estarão aderidos ao novo regime de exploração do serviço, desde que se encontrem regulares junto ao Cadastro Municipal.

**Art. 29.** O Departamento Municipal de Trânsito poderá firmar convênios com outros órgãos federais e estaduais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 30.** O poder concedente e o Departamento Municipal de Trânsito não serão responsáveis, quer em relação ao autorizado, quer perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos operadores.


**Art. 31.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá editar normas por meio de decreto.

**Art. 32.** Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 2.410, de 20 de setembro de 1999.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS DO ESTADO DE GOIÁS, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023.**

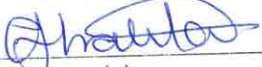
  
**JOÃO ANTONIO FERREIRA**  
Prefeito de Inhumas

  
**FERNANDA NETO VALIN**  
Secretária Municipal de Gestão





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. n.º 430, 44 do livro n.º 06  
de protocolo de: Projetos de lei  
Em: 24/02/23  
  
Secretária

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

A par de nossos cumprimentos, tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Inhumas, o presente projeto de lei que versa sobre a regulamentação das autorizações de pontos de táxi e outras providências.

Trata-se de matéria de interesse local, conforme expressa o artigo 30, I e V da Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), a teor dos seus artigos 24, XXI, e 135.

O serviço de táxi não representa, em princípio, atividade eminentemente pública, mas que envolve repercussão social, enquadrando-se entre os serviços que podem ser objeto de delegação pelo Poder Público.

Diversos dispositivos da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que "*Regulamenta a profissão de taxista*" foram objeto de veto da Presidência, tendo sido sancionados os artigos que tratam dos requisitos para o exercício da profissão e seus deveres.

Por estas razões fez-se necessário a revisão da legislação atual e elaboração desta proposta, que além de atender aos princípios Constitucionais, especialmente da legalidade, atenderá as demandas da categoria que executa os serviços de táxi.

Razão pela qual, confio que a propositura será aprovada por unanimidade.

Atenciosamente,

  
**JOÃO ANTÔNIO FERREIRA**

**Prefeito de Inhumas**